

HISTÓRICO 28.09.2016

Fato: Termo de Convênio 14/2004 - celebrado entre Abrace e SES-DF em 19.05.2004

Ação:

Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCDF - Processo 41.101/2007, versando sobre supostas irregularidades do Convênio.

Resultado:

Decisão 2181/2015 - TCDF reconheceu o cumprimento pela SES-DF de todas as formalidades legais inerentes ao Convênio e determinou arquivamento da representação.

Fato: Qualificação do ICIPE como OSS (Decreto 31.589/2010, convalidado pelos Decretos 32.755/2011 e 32.980/2011) – 14.04.2010

Ação:

Representação oferecida pelo MPJTCD - Processo 24.165/2011, alegando ilegalidade na qualificação do ICIPE.

Resultados:

Decisão 1365/2012 - TCDF considera regular a qualificação do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada - ICIPE como Organização Social e determina à SES-DF que esclareça: a) justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, acompanhado de planilhas de custo e das fontes de pesquisa utilizadas; b) ausência de publicidade, no "site" do Governo do Distrito Federal e no Diário Oficial do Distrito Federal (art. 6º, § 2º da Lei nº 4.081/08), da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deveriam ser executadas; c) ausência da disponibilidade do Projeto Básico para consulta dos interessados (art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.081/08); d) inobservância dos procedimentos dispostos na Resolução nº 01/2011 do Conselho de Gestão das Organizações Sociais; e) no tocante à execução contratual, se as despesas com os gastos de pessoal e outras terceirizações, alusivas ao Hospital da Criança, atendem as determinações da LRF, além de informar o nome de todos os contratados, empregos que ocupam salários e a forma como foram selecionados.

Decisão 335/2013 - TCDF considera satisfatórios os esclarecimentos solicitados às SES-DF por meio da Decisão n. 1.365/12, com exceção da parte final do Item IV "e" (forma

de seleção dos empregados do Hospital do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, na qualidade de Organização Social).

Decisão 2114/2014 - TCDF nega provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público junto à Corte, mantendo os termos do item II da Decisão nº 335/2013 (fl. 841); III – revisar o item III da Decisão nº 335/2013 para que conste a seguinte redação: “dar ciência das questões tratadas do item IV “e” da Decisão nº 1.365/12 à Secretaria de Acompanhamento, no que se refere à contratação de pessoal para o ICIPE”.

Decisão 259/2015 –TCDF considera satisfatórios os esclarecimentos prestados em cumprimento à parte final da alínea “e” do item IV da Decisão 1.365/12; alerta a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o Conselho de Saúde do Distrito Federal deve participar das deliberações acerca da terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990; e determina o arquivamento dos autos.

Fato: Termo de permissão de uso BLOCO I – Icipe – DODF 21.11.2011

Ação:

Representação oferecida pelo MPJTCDF - Processo 24.165/2011, alegando ilegalidade na qualificação do ICIPE, onde alega: "A utilização de imóveis do Distrito Federal por meio de licitação constitui regra erigida à categoria de norma constitucional (...). Assim, o entendimento da regra da obrigatoriedade de licitação para a utilização, assim como, para a alienação de bens imóveis do Distrito Federal é imperiosa, não podendo o Gestor público afastar-se dela. Exige-se licitação para a Concessão de Uso ou de Direito Real de uso, assim como para a Permissão de Uso de imóvel público por particular (...). Portanto, não há previsão na lei de dispensa de licitação para celebração de Contrato de Concessão de Uso ou de Direito Real de Uso para imóvel do Distrito Federal em favor de uma Associação civil de direito privado para a construção de hospital particular, não público.

Resultado:

Voto Conselheira Anilcéia: Nesse passo, a ABRACE, utilizando-se de seus recursos próprios, procedeu à construção de um hospital público especializado no tratamento do câncer infantil, o que foi feito em terreno público, por meio de concessão temporária de uso. Além disso, o Convênio já se referia a futuros ajustes visando o funcionamento e a gestão compartilhada do hospital, via Organização Social a ser criada para esse fim. Daí surgiu a entidade ICIPE, vinculada à ABRACE. Assim, o presente contrato de gestão é mera consequência do convênio anteriormente firmado, não sendo possível afastar-se da premissa de que o acessório, o contrato de

gestão, segue a sorte do principal, o convênio originário, valendo aqui mencionar a conclusão da instrução de que: [...] a seleção da Entidade toma contornos especiais no presente caso, vez que jungida ao Convênio nº 14/2004, instrumento jurídico por meio do qual corporificou-se a intenção dos partícipes em construir e operacionalizar o Hospital da Criança de Brasília. (processo arquivado conforme fato anterior)

Fato: Assinatura Contrato de Gestão 01/2011 – DODF 11.07.2011

Ação:

Representação oferecida pelo MPJTCD - Processo 24.165/2011, alegando as seguintes irregularidades no Contrato de Gestão: a) contrato celebrado sem concorrência entre os interessados para eleição da OSS contratada; b) ausência de publicidade dos atos; c) ausência de justificativa dos custos com planilha detalhada de preços desacompanhada da identificação dos servidores responsáveis pela elaboração e das fontes referenciais adotadas.

Resultados:

ITENS "A" E "B" Posição da Conselheira (página 544 – voto):

No que tange à inobservância dos procedimentos previstos pela Resolução nº 01/2011 do Conselho de Gestão das Organizações Sociais e à falta de disponibilidade do Projeto Básico para consulta dos interessados (art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.081/08), mostra-se coerente a conclusão da Inspeção, de que a hipótese mostra-se, de fato, *sui generis*. No primeiro caso, a Resolução nº 01/2011 foi publicada na mesma data do Chamamento Público do presente contrato de gestão, sendo inviável o seu cumprimento, pois isso dependia de conhecimento prévio da regulamentação. ITEM "C": TCDF no Processo 24165/2011, acatou a justificativa apresentada pela SES-DF/Icipe (Página 74, voto da Conselheira Anilcéia Machado):

“Conforme apontou a Diretoria de Planejamento e Programação em Saúde, a Secretaria de Saúde não identificou estabelecimento similar ao Hospital da Criança, que pudesse ser utilizado como parâmetro para a elaboração da planilha de custos unitários. Assim, foi realizado estudo de custos pela empresa Atto Gestão de Educação em Saúde, de São Paulo, contratada pela ABRACE. Tal estudo foi acompanhado por técnicos da SES, segundo consta do Memorando de fl. 649. Vale destacar que foi remetido pela Secretaria o Anexo I, que, em 93 páginas (fls. 652/745), contém o respectivo detalhamento de custos.

3. *Observa-se que foram contemplados no estudo os diversos itens necessários à viabilização do empreendimento: pessoal, serviços, materiais etc. Importante frisar que*

para cada item de despesa foi apresentada a base de cálculo bem como a memória de cálculo. Vide os seguintes exemplos:

- *Pessoal de Saúde: com relação ao dimensionamento do quantitativo de pessoal de saúde, foram observadas a Portaria MS 1.101/02, que determina parâmetros assistenciais para o SUS e a Resolução COFEN 293/04, que determina dimensionamento pra as categorias profissionais de enfermagem e, com relação aos demais técnicos, foi realizada estimativa de forma a adequar o atendimento multidisciplinar; (fl. 655).*

- *Gases Medicinais: Valor estimado para manutenção dos 68 ponto de régua de gases instalados no Hospital da Criança. Foram considerados: a) locação mensal de módulo de ar comprimido; b) locação mensal de módulo de vácuo; c) locação de cilindros de oxigênio; d) consumo de oxigênio em m3/mês; e) consumo de óxido nitroso em kg/mês; (fl. 655)*

Manutenção: Baseado no cálculo do valor patrimonial (instalações físicas + equipamentos e mobiliário) com previsão de vida útil para 20 anos. Baseado em parâmetro utilizado em engenharia clínica (fl. 656).

4. Além dos mencionados parâmetros, o estudo contém estimativa detalhada. A título de exemplo, os custos com pessoal apresentam os salários por categoria profissional, o quantitativo estimado e os respectivos encargos sociais (fls. 659/672).

Detalhamento semelhante foi apresentado em relação a medicamentos (fls. 693/717), instrumental e material permanente (fls.717/732), consumo de laboratório (fls. 742/745)."

Fato: Assinatura Contrato de Gestão 01/2014 – DODF

Ação:

Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo MPDFT, tendo entre os Réus o ICIPE, em virtude da dispensa indevida de licitação para celebração do Contrato de Gestão 01/2011.

Resultado:

Processo 2015.01.1.120126-7 - O último andamento refere-se sobrestamento da ação principal para aguardar decisão em Agravo de Instrumento apresentado pelo Icipe.

Ação:

Representação oferecida pelo MPDFT junto ao TCU - Processo 24.089/2015-0, onde elenca todas as impropriedades apontadas no processos 41.101/2007 e 24.165/2011.

Resultado:

ACÓRDÃO Nº 6319/2016 - TCU - 2ª Câmara - Não conheceu da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e determinou seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação juntamente com a instrução da unidade técnica (peça 35) ao representante.

Ação:

Representação oferecida pelo MPF junto ao TCU - Processo 022.385/2016-9, onde elenca todas as impropriedades apontadas no processo 24.089/2015-0 e inclui duas novas “irregularidades”. A primeira – terceirização ilícita - se trata de questão constitucional já discutida pelo STF, e a segunda – não participação do CSDF – já havia sido apontada pela Controladoria Geral do DF, que entendeu ser falha meramente formal.

Resultado:

Aguardando julgamento pelo TCU.

Fato: Julgamento Prestação de Contas 2013 - DODF 07/03/2016

Ações:

Não identificadas

Resultados:

Processo TCDF 5934/2014 - Decisão 535/2016- Julgamento regular, dando quitação aos responsáveis.

Acórdão 75/2016 - Julgamento regular, dando quitação aos responsáveis.

Fato: Julgamento Prestação de Contas 2011 - DODF 03/05/2016

Ações:

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: falhas elencadas nos subitens 4.1 (Termo de referência sem descrição pormenorizada das justificativas de aquisições), 4.2 (Utilização da denominação da contratante como "Abrace" para a aquisição por meio de utilização do sítio www.licitações-e.com.br), 4.3 (Ausência de justificativa pela comissão de licitação para validar procedimentos licitatórios que contaram com a participação de apenas um concorrente),

4.4 (Contratação de empresa cujo objeto social não alcança os serviços de agente de portaria contratados), 4.5 (Ausência de fiscalização de contrato de serviços pelo Icipe), 4.9 (Bens adquiridos pela contratada com recursos da contratante sem transferência para o patrimônio da SES/DF) e 4.16 (Ausência do documento de entrada em almoxarifado/farmácia) do Relatório de Auditoria n.º 16/2012 - DISED/CONAS/CONT (Processo n.º 060.007.149/2012).

Resultados:

Processo TCDF 12.269/2012 - Decisão 1838/2016 – Julgamento regular com ressalvas, dando quitação aos responsáveis.

Acórdão 256/2016 - Julgamento regular com ressalvas, dando quitação aos responsáveis.

Fato: Relatório de Inspeção Controladoria Geral do DF – 28.06.2016

Ações:

Principais constatações: a) Ausência de publicidade na celebração do contrato de gestão; b) Celebração do Contrato de Gestão sem a comprovação de experiência prévia da entidade qualificada como Organização Social; c) Ausência de estudos técnicos previamente à contratação que demonstre a vantajosidade da execução por parte da organização Social ; d) Ausência de parâmetros de custos detalhados por inexistência de sistema de preços e custos nos âmbitos nacional, local e no âmbito do HCB; e) Ausência de manifestação do Conselho de Saúde na fiscalização da prestação de contas do(s) Contrato(s) de Gestão; e) Reiterados atrasos nos repasses de recursos realizados pela SES/DF ao ICipe ; f) Alcance e superação reiteradamente das metas quantitativas de desempenho podendo indicar a necessidade de repactuação ; g) Metas qualitativas sem definição de critérios de avaliação acerca dos serviços hospitalares prestados e falta de profundidade em suas avaliações por parte da CACG; h) Falhas nos controles da execução dos contratos de gestão em razão dos atrasos nas aprovações das prestações de contas por parte da comissão executora ; i) Morosidade na incorporação dos bens móveis adquiridos na vigência dos contratos de gestão nº 01/2011 e nº 01/2014 ao patrimônio do GDF

Resultados:

Conclusão CGDF: O ICipe é uma organização social criada pela ABRACE, associação responsável pela construção do Hospital, a qual permanece contribuindo com melhorias na gestão do HCB, doando equipamentos e materiais hospitalares, medicamentos, e até mesmo captando recursos financeiros. Verifica-se, portanto, que embora o Contrato de Gestão preveja repasses financeiros por parte da SES/DF ao ICipe, a fim de garantir a operação e manutenção do HCB, a ABRACE continua atuando

em prol desse projeto com ações na organização, implantação e gestão das ações de assistência à saúde no HCB, preservando uma parceria com o GDF, com finalidade comum e de sucesso, nos aspectos já mencionados no presente relatório. Foi elaborada resposta a todos os itens pertinentes ao ICIPE pela assessoria jurídica, que se baseou nos votos e decisões do TCDF e TCU.

Fato: Solicitação do Congresso Nacional a respeito de posicionamento do TCU sobre constitucionalidade da contratação de OS na área de saúde – 10.08.2016

Ação:

Congresso solicita posicionamento do TCU sobre a matéria concernente à contabilização dos pagamentos dos contratos de gestão celebrados com OS por entes públicos na área de saúde para fins de verificação dos limites dos gastos de pessoas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado:

Processo TCU 23.410/2016-7 – Acórdão 2057/2016 – ratificou o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação de OS na área de saúde com as ressalvas mantidas na ADI 1.923.

Acórdão 2444/2016–Decidiu pela não inclusão das despesas com mão de obra das OS no cômputo do limite com gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que não se trata de contrato de terceirização.

Fato: Julgamento Prestação de Contas 2012 - Decisão30/08/2016

Ações:

Falha apontada: Item 5.3 do Relatório da Unidade Técnica - necessidade de revisão das metas pactuadas.

Resultados:

Processo TCDF 23.354/2013 - Decisão 4329/2016 – Julgamento regular com ressalvas, dando quitação aos responsáveis.

Acórdão 600/2016 – Conforme decisão.

Fato: Processo TCDF27.767/2016 - Decisão15/09/2016

Ações:

Representação apresentada pelo MPJTCDF visando a apuração dos fatos narrados no Relatório Preliminar da CPI da Saúde.

Resultados:

Processo TCDF 27.767/2016– Decisão Preliminar4765/2016

- 1) Determinou em sede de liminar que o Conselho de Saúde do Distrito (CSDF) impeça o Senhor RENILSON REHEM DE SOUZA de exercer as funções de Conselheiro, até que se encerrem as apurações devidas;
- 2) Concedeu prazo de 15 (quinze) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao Conselho de Saúde do DF para que apresentem esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na Representação;
- 3) Deu conhecimento da referida Representação ao Senhor Renilson Rehem de Souza e à Senhora Déa Mara Tarbes de Carvalho, para a apresentação dos esclarecimentos que entenderem pertinentes, no mesmo prazo acima;
- 4) Autorizou a juntada da Representação nº 018/2016-CF e seu anexo aos seguintes Processos nºs: 41.101/2007, 24.165/2011, 36.502/2013, 12.269/2012, 23.354/2013, 5,934/2014 e 33.863/2015.